



HABEAS CORPUS Nº 243.452 - SP (2012/0106031-6)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : LUIZ FERNANDO SÁ E SOUZA PACHECO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NILTON FERREIRA CORREA

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. De acordo com o disposto no artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais e pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e nos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

3. Tratando-se de *writ* impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

HOMICÍDIO QUALIFICADO (ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL). ANULAÇÃO DO PRIMEIRO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. JUIZ PRESIDENTE QUE CONCEDE ÀS PARTES O DIREITO DE SE MANIFESTAR NA FASE DO ARTIGO 422 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.689/2008. RETROCESSO À FASE DE JULGAMENTO QUE JÁ HAVIA SE CONSUMADO COM O OFERECIMENTO DO LIBELO-CRIME ACUSATÓRIO. NOVAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO. PRECLUSÃO. OFENSA. MANIFESTO PREJUÍZO DA DEFESA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. Mesmo que se considere a preparação prevista no artigo 422 do Código de Processo Penal como ato que integra a fase denominada de "julgamento" no procedimento dos crimes dolosos contra a vida - assim como era o libelo para a corrente doutrinária que sustentava a existência de um sistema bifásico -, com este não se confunde, já que não se permite qualquer argumentação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das partes a respeito do mérito da ação penal.

2. Quando o Tribunal *ad quem* dá provimento ao apelo para determinar a realização de um novo julgamento, pelo fato do primeiro veredicto ter sido considerado manifestamente contrário à prova dos autos, não se pode admitir que haja inovação no conjunto probatório que será levado ao conhecimento do novo Conselho de Sentença, sob pena de se desvirtuar a regra recursal prevista no artigo 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal, mormente em razão da norma contida na parte final do § 3º do referido dispositivo, que impede a segunda apelação motivada na mesma alegação.

3. Na hipótese, tendo o Tribunal estadual, ao julgar as apelações da acusação e da defesa, determinado que o paciente fosse submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, não poderia o Juiz-Presidente, especialmente invocando as inovações trazidas pela Lei 11.689/2008, repetir a fase de preparação para o julgamento, concedendo às partes o direito de se manifestarem nos termos do artigo 422 do Código de Processo Penal, pois, no âmbito do mesmo procedimento, o ato de indicação das provas a serem produzidas no Plenário foi praticada sob a égide da legislação então vigente, estando abarcada pelo instituto da preclusão.

4. O retorno à etapa que já havia sido realizada implicou inovação nas provas a serem produzidas na sessão de julgamento, o que evidentemente significa piora na situação do paciente, já que se permitiu à acusação ouvir testemunhas que até então jamais haviam sido arroladas para depor em juízo.

5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para anular o despacho que concedeu às partes o direito de se manifestarem nos termos do artigo 422 do Código de Processo Penal, determinando-se que no novo julgamento do paciente sejam ouvidas apenas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público no libelo-crime acusatório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2013. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 243.452 - SP (2012/0106031-6)

IMPETRANTE : LUIZ FERNANDO SÁ E SOUZA PACHECO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NILTON FERREIRA CORREA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de NILTON FERREIRA CORREA, apontando como autoridade coatora a 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem no HC n. 0045822-95.2012.8.26.0000.

Noticiam os autos que o paciente foi condenado à pena de 8 (oito) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no artigo 121, §§ 1º e 2º, incisos II e IV, do Código Penal.

Irresignadas, defesa e acusação apelaram, tendo a Corte Estadual dado provimento aos recursos para submeter o paciente a novo julgamento, nos termos do artigo 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal.

Contra tal julgado a defesa interpôs recursos de natureza extraordinária, os quais não foram admitidos, decisão que foi mantida pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal nos agravos de instrumento apresentados.

Após o trânsito em julgado do acórdão que determinou o novo julgamento do paciente, foi designada sessão para o dia 8.2.2012, na qual a defesa requereu a oitiva de testemunha arrolada pela acusação com cláusula de imprescindibilidade, o que foi deferido pelo Juiz Presidente que, na ocasião, considerando a vigência da Lei 11.689/2008, concedeu às partes o direito de se manifestarem nos termos do artigo 422 do Código de Processo Penal.

Inconformada com a indicação de novas testemunhas pelo Ministério Público, a defesa impetrou *habeas corpus* na origem, tendo a ordem sido denegada sob o argumento de que não teria havido inovação no procedimento adotado, tampouco cerceamento do direito de defesa do acusado.

Sustenta o impetrante que o paciente seria vítima de constrangimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegal, sob o argumento de que, ao retroceder para a fase do artigo 422 da Lei Processual Penal, o Juiz-Presidente teria extravasado os termos do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, que teria determinado apenas o novo julgamento do acusado.

Afirma que das 5 (cinco) testemunhas arroladas pelo *Parquet* na fase do mencionado dispositivo processual penal, 3 (três) não constariam do libelo-crime acusatório, caracterizando, assim, prova nova que teria surpreendido a defesa.

Entende que apenas as pessoas arroladas pela acusação no libelo poderiam ser ouvidas no novo julgamento, uma vez que a fase de preparação para a sessão do júri já estaria preclusa.

Aduz que a medida adotada pelo Juiz Presidente teria significado um cenário pior para o paciente, já que o Ministério Público teria arrolado mais testemunhas para depor.

Requer a concessão da ordem para que seja reconhecida a ilegalidade do despacho que concedeu às partes o direito de se manifestarem na fase do artigo 422 do Código de Processo Penal, determinando-se que apenas as testemunhas arroladas no libelo-crime acusatório sejam ouvidas no julgamento plenário.

Prestadas as informações (e-STJ fls. 1499/1502), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 1701/1702, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 243.452 - SP (2012/0106031-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, com este *habeas corpus* pretende-se, em síntese, o reconhecimento da ilegalidade do despacho que concedeu às partes o direito de se manifestarem na fase do artigo 422 do Código de Processo Penal, determinando-se que apenas as testemunhas arroladas no libelo-crime sejam inquiridas na sessão plenária.

Cumpre analisar, preliminarmente, a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação do impetrante contra o acórdão objurgado.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional.

Por outro lado, prevê a alínea "a" do inciso II do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

Do cotejo dos aludidos dispositivos, percebe-se que o Poder Constituinte Originário, prevendo situações distintas envolvendo a tutela do direito de locomoção, atribuiu ao Superior Tribunal de Justiça competências também diferenciadas, atento à sua peculiar função de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional.

Com efeito, tratando-se de coação ao direito ambulatorio do indivíduo atribuível a quaisquer das autoridades elencadas nas alíneas "a" e "c" do inciso I do artigo 105, autoriza-se o manejo do *writ* de forma originária perante esta Corte Superior de Justiça. Em se tratando de coação perpetrada por qualquer outra autoridade, deve-se buscar na legislação pátria a competência originária para analisar o pedido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habeas corpus, em observância às normas atinentes ao devido processo legal.

Entretanto, nas últimas décadas os operadores do direito têm incluído na acepção do termo "coação" a manutenção pelos Tribunais locais ou regionais de atos praticados por juízes que atuam no primeiro grau de jurisdição, ou pelas demais autoridades submetidas às suas jurisdições, quando denegam os *habeas corpus* originariamente ali impetrados.

Institucionalizou-se o entendimento no sentido de que, mantendo a decisão objurgada, os Tribunais locais encampariam o alegado constrangimento ilegal, passando, então, a figurarem como autoridades coatoras. Tal interpretação passou a comportar o chamado *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário cabível, que veio a colocar em desuso a referida insurgência expressamente prevista no ordenamento constitucional.

Esta espécie de *writ* vem sendo utilizado em larga escala, tendo em vista as flagrantes vantagens frente ao recurso ordinário, especialmente pela ausência de maiores formalidades, já que dispensável até mesmo a capacidade postulatória.

Essa prática passou a ser chancelada pelos Tribunais Superiores, principalmente no final da década de 1980 e no decorrer da de 1990, quando a sociedade brasileira se viu ávida pela tutela de direitos que lhe foram tolhidos no período ditatorial.

Nesse diapasão, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e nos artigos 30 a 32 da Lei 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Tal conclusão evidencia que, na hipótese, insurgindo-se o impetrante contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, tratando-se de remédio constitucional impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

Segundo consta dos autos, o paciente foi acusado de praticar o delito de homicídio qualificado, extraindo-se da denúncia os seguintes trechos:

*"Consta do incluso inquérito policial que, no dia 25 de maio de 1996, por volta das 18:45 horas, no Pronto Socorro Municipal desta comarca de Cruzeiro **NILTON FERREIRA CORREA**, Sd PM, qualificado às fls. 185, agindo com ânimo homicida, movido por motivo fútil e mediante recurso que impossibilitou a defesa do ofendido, efetuou um disparo de arma de fogo contra Dauri Antônio de Carvalho Filho, causando-lhe as lesões descritas no laudo de exame necroscópico de fls. 42, que foram a causa de sua morte.*

Segundo se apurou, durante uma partida de futebol, houve um desentendimento entre indiciado e vítima, que começou quando Nilton promoveu uma 'entrada desleal' em Roberto Brindisi de Carvalho, tendo a vítima assumido a defesa de Roberto Brindisi, seu irmão, dizendo ao indiciado que 'chutasse alguém mais forte'.

Batida a falta, a partida teve seguimento, mas, numa outra jogada, Nilton, de forma provocativa, chutou o tornozelo de Dauri, que, em revide, deu uma cabeçada no indiciado, causando-lhe um corte na testa, tendo o indiciado, então, ameaçado de morte a vítima, retirando-se para buscar uma arma de fogo, tendo a vítima se refugiado na residência de uma tia de nome Áurea.

Com a arma na mão, incitava Dauri a sair da residência de Áurea, sem, contudo, obter êxito, face à intervenção do pai da vítima que chamou a polícia. Com a chegada da polícia, acalmados os ânimos, Nilton foi conduzido para o Pronto Socorro Municipal de Cruzeiro para que fosse feita a sutura do corte que apresentava e depois pudesse dirigir-se à delegacia de polícia para lavratura de um Boletim de Ocorrência.

Durante a sutura, adentraram a sala de cirurgia sua companheira e a mãe desta, tendo Nilton retirado da bolsa de Dagmar Terezinha C. Ribeiro, a arma de fogo marca 'Rossi', calibre 38, descrita nos laudos de fls. 53 e 140, pertencente à Polícia Militar do Estado de São Paulo. Ao sair da sala e deparar-se com a vítima, que também comparecera ao Pronto Socorro a fim de examinar seu tornozelo machucado, segurou a arma com as duas mãos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mirou a cabeça de Dauri e desferiu-lhe um tiro mortal."
(e-STJ fls. 26/27)

Submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, o paciente foi condenado à pena de 8 (oito) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no artigo 121, §§ 1º e 2º, incisos II e IV, do Código Penal (e-STJ fls. 939/942).

Irresignadas, defesa e acusação apelaram, tendo a Corte Estadual dado provimento aos recursos para submeter o paciente a novo julgamento, nos termos do artigo 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal, em aresto que restou assim resumido:

"Apelação. Homicídio. Apelações das partes. Pedido de novo julgamento, com fundamento no artigo 593, Inciso 11, alínea "c" e "d" do CPP, por parte da acusação. Decisão do Tribunal do Júri que adota versão de homicídio privilegiado em concurso com a qualificadora do motivo fútil. Impossibilidade de concorrência. Réu que deverá ser submetido a novo julgamento. Recursos providos." (e-STJ fl. 1138).

Contra tal acórdão a defesa interpôs recursos de natureza extraordinária, os quais não foram admitidos (e-STJ fls. 1244/1246), decisão que foi mantida pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal nos agravos de instrumento apresentados.

Após o trânsito em julgado do acórdão que determinou o novo julgamento do paciente, foi designada sessão para o dia 8.2.2012 (e-STJ fl. 1692), na qual a defesa requereu a oitiva de testemunha arrolada pela acusação com cláusula de imprescindibilidade, o que foi deferido pelo Juiz-Presidente que, na ocasião, considerando a vigência da Lei 11.689/2008, concedeu às partes o direito de se manifestarem nos termos do artigo 422 do Código de Processo Penal (e-STJ fl. 1445).

Inconformada com a indicação de novas testemunhas pelo Ministério Público, a defesa impetrou *habeas corpus* na origem, tendo a ordem sido denegada sob o argumento de que não teria havido inovação no procedimento adotado, tampouco cerceamento do direito de defesa do acusado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Eis a ementa do julgado:

"Habeas Corpus'. Tribunal do Júri. Anulação da sessão que enseja a possibilidade de abertura de prazo nos termos do artigo 422, do CPP. Procedimento preparatório e sessão do Júri não se dissociam, posto que complementares. Inclusão de testemunha. Possibilidade. Contraditório e verdade real observados. Cerceamento de defesa não caracterizado. Ordem denegada" (e-STJ fl. 1483).

Pois bem. De tudo quanto consta dos autos, tem-se que a impetração merece acolhida.

Com efeito, embora ainda persista na doutrina a controvérsia acerca da estruturação do procedimento para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida - se bifásico ou trifásico -, a resolução da matéria posta em análise prescinde da adoção de qualquer das definições propostas.

Isto porque, mesmo que se considere a preparação prevista no artigo 422 do Código de Processo Penal como ato que integra a fase denominada de "julgamento" no procedimento dos crimes dolosos contra a vida - assim como era o libelo para a corrente doutrinária que sustentava a existência de um sistema bifásico -, com este não se confunde, já que não se permite qualquer argumentação das partes a respeito do mérito da ação penal.

Trata-se, como dito, de ato que precede ao julgamento, no qual as partes poderão arrolar as testemunhas que serão ouvidas em Plenário, bem como requerer as diligências que entendem necessárias para a defesa das respectivas teses. Entretanto, praticado o ato, este, como regra no direito processual pátrio, é abarcado pelo instituto da preclusão consumativa, porque plenamente cindível do julgamento propriamente dito.

É dizer, arroladas as testemunhas pelas partes e deliberados os eventuais requerimentos de diligências, está autorizado o Juiz-Presidente a dar prosseguimento ao procedimento, realizando uma espécie de saneamento do processo e determinando a sua inclusão em pauta da reunião do Tribunal do Júri, nos termos do artigo 423 do Código de Processo Penal, na qual a ação penal será efetivamente julgada pelo Conselho de Sentença.

E quando o Tribunal estadual dá provimento ao apelo das partes para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinar a realização de um novo julgamento, pelo fato do primeiro veredicto ter sido considerado manifestamente contrário à prova dos autos, não se pode admitir que haja inovação no conjunto probatório que será levado ao conhecimento do novo Conselho de Sentença, sob pena de se desvirtuar a regra recursal prevista no artigo 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal, mormente em razão da norma contida na parte final do § 3º do referido dispositivo, que impede a segunda apelação motivada na alegação em análise.

Com efeito, se o Tribunal *ad quem* conclui que o veredicto exarado pelo Conselho de Sentença contém vício no que diz respeito à análise do conjunto probatório produzido em Plenário, deve determinar que outro julgamento seja realizado para que o novo Júri faça uma nova análise sobre o mesmo acervo de provas, caso contrário se estaria diante do primeiro juízo de valoração da prova inédita sem que fosse possível outro pleito de anulação com base no artigo 593, inciso III, alínea "d", do CPP.

Na hipótese, tendo o Tribunal estadual, ao julgar as apelações da acusação e da defesa, determinado que o paciente fosse submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, não poderia o Juiz-Presidente, especialmente invocando as inovações trazidas pela Lei 11.689/2008, repetir a fase de preparação para o julgamento, concedendo às partes o direito de se manifestarem nos termos do artigo 422 do Código de Processo Penal, pois, no âmbito do mesmo procedimento, o ato de indicação das provas a serem produzidas no Plenário foi praticada sob a égide da legislação então vigente, estando abarcada pelo instituto da preclusão.

A corroborar a total improcedência do procedimento adotado na origem, e o manifesto prejuízo suportado pelo paciente, há que se destacar que no libelo-crime acusatório o Ministério Público arrolou como testemunhas, com a cláusula da imprescindibilidade, Napoleão Martins de Castilho, Sérgio Henrique da Silva, Dagmar Terezinha Carvalho Ribeiro, Maria Aparecida Antunes de Oliveira e Arnaldo Teixeira de Araújo (e-STJ fls. 712/713).

Após a anulação do primeiro julgamento, o órgão ministerial se manifestou nos autos, indicando as seguintes pessoas para serem ouvidas em julgamento: Napoleão Martins de Castilho, Sérgio Henrique da Silva, Dagmar Terezinha Carvalho Ribeiro e Maria Aparecida Antunes de Oliveira, ou seja, apenas Arnaldo Teixeira de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Araújo foi excluído do rol apresentado.

Ocorre que na sessão de julgamento em que o magistrado presidente houve por bem aplicar o artigo 422 do Código de Processo Penal, a acusação manteve apenas duas das testemunhas inicialmente arroladas, requerendo a oitiva de outras que nunca haviam sido objeto de pedido de inquirição.

Confira-se:

"Dada a palavra ao Sr. Defensor, por este foi dito: Desejava ouvir a testemunha Dagmar tendo em vista que o Ministério Público havia arrolado em caráter de imprescindibilidade e posteriormente houve a sua desistência, com homologação judicial, sem, contudo, ouvir a defesa. A defesa ainda esclarece que por se tratar de testemunha do fato e a testemunha ser ex-companheira do acusado e prima da vítima seria útil a sua oitiva. A defesa esclarece que a testemunha Dagmar pode ser encontrada no seguinte endereço: (...). Dada a palavra ao Ministério Público, esse assim se manifestou: Não me oponho a redesignação da Sessão com a oitiva da testemunha mencionada pela defesa. Pelo MM. Juiz foi deliberado: Considerando que o julgamento anterior foi anulado e, já sob a vigência da Lei 11689/08, não foi dada oportunidade às partes de se manifestarem nos termos do art. 422 do CPP, acolho o requerimento da defesa. Redesigno a Sessão para o i dia 14/03/2012, às 9h30min. A acusação, já nos termos do art. 422 do CPP, requer a oitiva das seguintes testemunhas sob o caráter de imprescindibilidade Napoleão Martins de Carvalho, Sergio Henrique da Silva, Claudio Teixeira Pinto (...), Dauri Antônio de Carvalho (...) e Roberto Bindise de Carvalho (...). A defesa requereu o prazo de 05 dias para arrolar eventuais testemunhas." (e-STJ fls. 1445/1446).

Observa-se, desse modo, que o retorno à etapa que já havia sido consumada implicou flagrante inovação nas provas a serem produzidas na sessão de julgamento, o que evidentemente significa um agravamento na situação processual do paciente, já que se permitiu à acusação ouvir testemunhas que até então jamais haviam sido arroladas para depor em juízo.

Evidentes, por conseguinte, os danos suportados pelo paciente, sendo imperioso o reconhecimento da ilegalidade do procedimento adotado pelo Juiz-Presidente do Tribunal do Júri que, em total inobservância aos limites da decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proferida pela Corte Estadual, repetiu ato que já havia sido consumado, ao invés de apenas proceder ao novo julgamento do acusado.

Ante o exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do *writ*, **concedendo-se**, contudo, *habeas corpus* de ofício, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal, para anular o despacho que concedeu às partes o direito de se manifestarem nos termos do artigo 422 do Código de Processo Penal, determinando-se que no novo julgamento do paciente sejam ouvidas apenas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público no libelo-crime acusatório.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0106031-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 243.452 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 3196 458229520128260000 4899643

EM MESA

JULGADO: 26/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ FERNANDO SÁ E SOUZA PACHECO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NILTON FERREIRA CORREA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.